



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Poder Executivo

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RELATIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI – EPP, EM FACE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014/PMM/TP/SESAU, QUE TEM POR FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE DE EMERGENCIA NO MUNICÍPIO DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ.



I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Marituba (doravante denominada simplesmente PMM) está promovendo licitação na modalidade **Tomada de Preços**, registrado sob o nº 004/2014/PMM/TP/SESAU, cujo objeto é a “*contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma da Unidade de Emergência no Município de Marituba, Estado do Pará*”.

Publicado a Ata de Julgamento de Habilitação, a empresa **MAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI – EPP** apresentou recurso administrativo, requerendo a reconsideração da decisão pelos motivos a seguir expostos.

Solicita a requerente, em síntese:

a)- que o objeto da licitação e os serviços discriminados na planilha de serviços não tem o escopo exclusivo para engenheiro eletricista; O edital não pede responsável técnico especificamente em engenharia elétrica; O fato de no CREA da empresa já constar o nome identificado do responsável em questão, já comprova que este está regular junto ao órgão tendo em vista que a regularidade é comprovada através do pagamento da anuidade que é requisito para liberação da certidão pessoa física contida na certidão de pessoa jurídica, tornando-se assim, dispensável e meramente formal a apresentação da certidão pessoa física e seu comprovante de vínculo, já que para o profissional ser registrado como responsável na empresa o contrato de prestação de serviços (comprovante de vínculo) é pré-requisito para a efetivação dele como responsável registrado no CREA da empresa. Logo, tanto a certidão pessoa física como também a comprovação de vínculo, são documentos meramente formais já subentendidos e contidos na certidão de registro do CREA da empresa apresentada na documentação de habilitação em conformidade com o edital;

b)- que o edital não solicita a declaração em questão, esta consta do anexo IX do edital. Nos itens discriminados como documentos de habilitação esta declaração não está elencada como pré-requisito de habilitação. Logo, torna-se dispensável. Além disto, o fato de colocarmos o número do registro no CREA da engenheira Amanda Gil como preposto, possibilita a Prefeitura a conferência de seu registro para ver a conformidade de seu cadastro junto ao órgão competente. Por conseguinte, a declaração em questão não explicita a

1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

Poder Executivo

necessidade da apresentação da certidão de registro dos profissionais apresentamos como também não explicita a necessidade da comprovação de vínculo destes.

c)-que diante do fartamente exposto, bem como diante de farta documentação que compõe o processo licitatório, TOMADA DE PREÇOS nº 004/2014, REQUER que o presente Recurso Administrativo seja DADO PROVIMENTO, no sentido de HABILITAR A EMPRESA, ora Recorrente, MAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE-EPP, declarando a recorrente como habilitada para a fase de abertura de propostas do certame licitatório

A Comissão responde ao recurso nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Comissão reconhece a **tempestividade** do recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de Registro e Quitação da Licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante;

b) Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro técnico permanente, na data prevista da entrega das propostas, profissional habilitado de nível superior em Engenharia detentor de Atestado e Acervo Técnico, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA para execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação, característico de obras em Unidades de Saúde ou Hospitais. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social que demonstre a condição de sócio, de cópias autenticadas da carteira de trabalho que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante ou, ainda,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

Poder Executivo

pela Certidão de Registro da licitante no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia – CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.

d) Comprovação a que se refere o item 11 deste Edital;

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo o item 14.4, alínea “a” do Edital, ou seja, Certidão de Registro e Quitação da Licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

A apresentação da alínea em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, **qualquer impugnação no prazo legal**.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”.

Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, “o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA



Poder Executivo

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa

de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o quinto dia útil que antecede o recebimento das propostas e não o fez. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon)

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA



Poder Executivo

estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. *Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

7. *Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifo nossos)*

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: Certidão de Registro e Quitação da Licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante - mostra-se adequada.

Todavia, não se pode admitir é a formalidade excessiva ou desnecessária na eleição dos requisitos do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, ou seja, de habilitar a Recorrente.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento. Destarte, não merece prosperar.



IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **MAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI – EPP**, mantendo a decisão final da Ata de Julgamento de Habilitação.

Ressalte-se a necessidade de comunicar à Requerente e as outras empresas participantes de certame a respeito deste Parecer, e, com fulcro no art. 109, § 4º. da Lei Federal nº. 8.666/93, faço subir o referido processo para decisão superior

Marituba (PA), 19 de janeiro de 2015.


ANTONIO LOBATO COUTINHO
Presidente da Comissão Especial de Licitações